

TC 020.186/2010-0 (com principal e dois anexos, sendo um constituído por oito volumes)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA)

Responsável: Giancarlos Oliveira Albuquerque

Advogado: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação, por força do Acórdão 2238/2010-TCU-2ª Câmara (fls. 1-2), em virtude dos fatos constatados pela Controladoria Geral da União (CGU) quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (Fundef) administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

HISTÓRICO

2. A deliberação supra determinou que os presentes autos fossem constituídos do desentranhamento dos documentos dos volumes 12 a 19 do anexo 3 e por cópia de folhas do anexo 2 e do volume principal do processo originário de representação, TC 018.892/2008-1 (item 1.6.1.3). Tal documentação constitui-se em cópia do relatório da CGU e das evidências relacionadas às constatações da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) e das análises efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) no Processo 2501/2007, relativo à prestação de contas da referida municipalidade no exercício de 2006.

3. O referido acórdão autorizou ainda a esta Secex/MA a adoção das medidas necessárias ao saneamento da tomada de contas especial constituída, incluindo diligências e inspeções (item 1.6.3.1).

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades relativas à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), destacadas no Relatório da CGU, a serem tratadas nos presentes autos, são as abaixo listadas:

- a) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental;
- b) indícios de fraude na contratação de mão-de-obra terceirizada e de serviços de transporte;
- c) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, nos exercícios de 2005 e 2006;
- d) execução parcial de reforma de unidade escolar;
- e) fraude na contratação de empresa para capacitação de professores;
- f) não cumprimento de convênio de consignação;
- g) contratação de empresa pertencente a servidor do município e divergência de valores de notas fiscais;
- h) indícios de fraude na elaboração das folhas de pagamento dos professores relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005;

- i) indício de direcionamento do resultado de processos licitatórios;
- j) irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef; e
- k) pagamento indevido com recursos do Fundef.

5. Serão examinadas, a seguir, cada uma das constatações da CGU, que derem origem a esta tomada de contas especial.

I. não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental

I.1. Constatações e evidências (item 17.3.1 do relatório, fls. 91-96, e evidências, fls. 2-67 do anexo 1).

6. Em 2005, o município de Jenipapo dos Vieiras (MA) recebeu do Fundef o total de R\$ 2.586.513,43, e gastou na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental a quantia de R\$ 1.374.747,88, representando 53,15% dos recursos recebidos. Da mesma forma, no exercício de 2006, dos R\$ 2.742.580,00 recebidos do Fundo, foram aplicados nesta despesa recursos no montante de R\$ 1.602.750,88, correspondendo a 58,44% do valor creditado na conta do Fundef.

7. A CGU, no cálculo da aplicação dos recursos, não considerou as despesas apresentadas com remuneração de professores do pré-escolar; os abonos não pagos a professores efetivos e contratados, constantes das folhas dos meses de novembro/2005 e dezembro/2005; e as retenções previdenciárias sem comprovação de recolhimento. Os últimos dois itens serão posteriormente tratados nestes autos.

8. Como evidência, a CGU coletou ordens de pagamento e notas de empenho, extratos dos recursos recebidos e relação de professores do ensino fundamental.

I.2. Informações do TCE/MA

9. O Processo 2501/2007, relativo à prestação de contas do município de Jenipapo dos Vieiras (MA), exercício de 2006, ainda não julgado, considerou que, do total de receitas do Fundo, correspondente a R\$ 2.745.474,19, foram aplicados no ensino fundamental recursos no total de R\$ 1.647,284,51, correspondendo a 67,52% da quantia recebida e, portanto, satisfazendo as disposições legais.

10. Quanto ao exercício de 2005, não há nos autos qualquer informação. Em pesquisa ao sítio do TCE/MA, verificou-se que no Processo 4309/2006, prestação de contas da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), exercício de 2005, foram proferidos o Parecer Prévio PL-TCE 158/2007 e o Acórdão PL-TCE 282/2007, desaprovando as contas e responsabilizando o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento do mínimo constitucional com recursos do Fundef e com as ações básicas de saúde (itens 7.3.3. e 8.3 do Relatório de Informação Técnica 229/2006-UTCOG-NACOG, de 31/8/2006).

11. Tais deliberações foram posteriormente impugnadas em julgamento de recurso de reconsideração, acolhendo o Parecer 1210/2007 do Ministério Público, cujo Acórdão PL-TCE 621/2007 aplicou multa de R\$ 600,00 em razão da intempestividade no encaminhamento ao TCE/MA de relatórios devidos na prestação de contas.

I.3. Análise

12. Pelo o que se depreende das informações acima, o TCE/MA considerou, no cálculo da aplicação dos recursos do Fundef na remuneração de profissionais do ensino fundamental, as despesas apresentadas pelo gestor, inclusive aquelas consideradas inelegíveis pela CGU, por terem sido empenhadas e não efetivamente pagas (retenção de INSS e pagamento de abonos) e por não serem despesas atribuíveis ao Fundef (pagamento de professores do pré-escolar), a saber: no

exercício de 2005, a remuneração de professores do pré-escolar (CPF's 023.982.363-07, 009.609.553=92, 009.830.103-90, 705.662.303-00, 000.192.63309, 024.850.273-58, 019.833.653-51, 024.850.863-86, 936.867-733-68, 835.639.203-97, 972.603.801-44, 842.200.823-87, 869.385.763-00, 008.345.583-35 e 364.301-613-15) totalizou R\$ 58.185,00; o não pagamento dos abonos constantes das folhas de novembro e dezembro correspondeu à quantia de R\$ 121.856,00; e o não recolhimento do INSS retido totalizou R\$ 123.705,03.

13. No exercício de 2006, pelo exposto acima, a irregularidade em questão foi destacada e justificada pelo responsável em sede de recurso, possivelmente não tendo sido consideradas pelo TCE/MA as seguintes despesas: remuneração de professores do pré-escolar (CPF's 918.935.183-53, 009.830.103-90, 024.850.273-58, 936.867.733-68, 835.639.203-97, 972.603.801-44, 842.200.823-87, 869.385.72348, 008.345.583-35, 978.102.741-04, 401.102.653-00, e 932-336.463-49), no total de R\$ 54.186,00; e recolhimento previdenciário não realizado, no valor de R\$ 25.002,92.

I.4. Providências a serem adotadas

14. Diligência ao TCE/MA para que encaminhe cópia do Relatório de Informação Técnica 229/2006-UTCOG-NACOG, de 31/8/2006, do Parecer 1210/2007 do Ministério Público e demais análises efetivadas no Processo 4309/2006, de prestação de contas da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), exercício de 2005.

II. indícios de fraude na contratação de mão-de-obra terceirizada e de serviços de transporte

II.1. Constatações e evidências (item 17.3.2 do relatório, fls. 96-103, e evidências, fls. 68-188 do anexo 1).

15. A prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) contratou serviços com a empresa Assert - Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda., CNPJ 03.398.865/0001-46, tendo sido dispendido, com recursos do Fundef, os valores de R\$ 419.284,21 e R\$ 360.372,53, respectivamente para a terceirização de mão de obra e para a locação de veículos. O primeiro contrato foi aditivado, com o acréscimo de R\$ 88.294,48.

16. Tais contratações apresentam indício de fraude nos certames licitatórios, com a frustração do caráter competitivo e o direcionamento das licitações, além de inexecução contratual, tendo em vista as seguintes impropriedades:

a) não houve ampla divulgação, na região, dos editais de licitação; participação de apenas uma empresa, declarada vencedora; e atos processuais (edital, parecer jurídico, ata, adjudicação e contrato) com datas coincidentes;

b) indício de incapacidade operacional da empresa: a Assert, contratada para prestar serviços no valor de R\$ 1.627.021,91, demonstrava, em seu balanço patrimonial apurado em 31/12/2004, possuir, à data da licitação, capital social de R\$ 12.400,00 e ativo social de R\$ 30.987,70; e

c) indício de inexecução contratual: a Assert não possuía, à época da licitação, veículo no seu ativo permanente, confirmado em consulta à rede Infoseg, para executar o contrato de locação de dois ônibus e duas vans (em 2005) e um ônibus e quatro micro-ônibus (em 2006). Além disso, de acordo com a documentação apresentada pelo gestor, referente ao exercício de 2005, os proprietários dos três veículos contratados pela prefeitura residiam em Grajaú (MA), Araguaína (TO) e São Paulo (SP). Quanto à terceirização de mão-de-obra no total de 125 profissionais (55 vigias e 70 auxiliares de serviços gerais), o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de 2005 e 2006, não registra nenhum empregado vinculado à empresa; além de que as fichas de cadastramento de servidores contratados têm o timbre da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), não havendo menção ao referido contrato, e os prestadores de serviço relacionados, em entrevista, desconheciam suas contratações pela Assert; e

d) serviços incompatíveis com o Alvará de Licença da prefeitura de Barra do Corda (MA): embora a Assert tenha como objeto social a prestação de serviços de locação de mão-de-obra e aluguel de automóveis e outros bens móveis, o Alvará de Licença 90/2005 autoriza apenas o exercício de atividades referentes à assessoria em gestão empresarial.

17. As evidências constituem-se nos processos licitatórios, nos contratos e aditivos, em fichas cadastrais de servidores, em contratos temporários de trabalho, na relação de vigias e auxiliares de serviços gerais que prestam serviços à prefeitura contratados pela Assert, em documentos dos veículos dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, nas consultas ao CNIS e à rede Infoseg.

II.2. Informações de TCE/MA

18. Não consta dos autos que a presente impropriedade tenha sido tratada pelo TCE/MA.

II.3. Análise

19. A Tomada de Preços 2/2005-CPL, com edital datado de 1/4/2005, objetivou a contratação de empresa para locação de veículos para prestar serviços de transportes diversos às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras (MA). As despesas decorrentes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (Seduc) correriam à conta do Fundef 40%, consistindo na contratação de dois ônibus e duas vans. A ata de abertura e julgamento data de 22/4/2005, mesma data da adjudicação e homologação do certame e da contratação da Assert.

20. Na documentação juntada aos autos consta a proposta da Assert, tendo sido atribuída à Seduc a quantia de R\$ 128.793,60 (fl. 99 do anexo 1), diferente do valor atribuído pela CGU.

21. A Tomada de Preços 3/2005, com edital de 1/4/2005, objetivou a contratação de empresa para locação de mão de obra destinada a prestar serviços diversos (auxiliares de serviços gerais e vigias) às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras (MA). As despesas decorrentes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer (Seduc) correriam à conta do Fundef/40%, consistindo na contratação de 55 vigias e 70 auxiliares de serviço geral. A ata de abertura e julgamento data de 22/4/2005, mesma data da adjudicação e homologação do certame e da contratação da Assert.

22. Verifica-se nos autos que a contratação com a Assert a ser paga com recursos do Fundef corresponde à quantia de R\$ 452.460,00 (fl. 100), também diferente da atribuída pela CGU.

23. Em pesquisa ao Sistema CNPJ observa-se que a atividade econômica da empresa Assert é a consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, incompatível com as contratações efetivadas junto à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA).

24. Esta constatação apresenta duas irregularidades, a primeira relacionada à fraude às tomadas de preços promovidas pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), sob a coordenação da CPL, composta pelos Srs. Marcos Siqueira Silva, presidente, Weudson Soares de Sousa, secretário, e Cícero Lopes Vieira, membro, com a participação da empresa Assert.

25. A segunda irregularidade diz respeito ao indício de inexecução dos contratos firmados com a Assert. Ausentes nos autos os documentos de pagamento à empresa, necessários para a caracterização do débito, e considerando seu valor, deve-se, preliminarmente sanear o processo.

II.4. Providências a serem adotadas

26. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, para apresentação dos pagamentos feitos com recursos do Fundef à Assert relacionados aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços 2 e 3/2005, tendo em vista constatação da CGU de inexecução contratual.

III. recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, nos exercícios de 2005 e 2006

III.1. Constatação da CGU e evidências (item 17.3.3 do relatório, fls. 103-105, e evidências, fls. 191-406 do anexo 1, vol. 1, 409-547 do anexo 1, vol. 2, 550-727 do anexo 1, vol. 3 e 730-880 do anexo 1, vol. 4).

27. Nos exercícios de 2005 e 2006, o total das contribuições previdenciárias a serem recolhidas ao INSS era de R\$ 971.546,95 e o gestor recolheu ao Regime Geral de Previdência Social –(RGPS) a importância de R\$ 413.920,54, o que representa apenas 42,60% do total devido.

28. As evidências são as folhas de pagamento de efetivos e contratados; a base de cálculo apresentada pelo gestor e o extrato do Fundo de Participação do Município (FPM).

III.2. Informações do TCE/MA

29. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto nas prestações de contas dos exercícios de 2005 e 2006.

III.3. Análise

30. Como no relatório da CGU há a informação de que o gestor solicitara o parcelamento do débito administrativo com vistas a corrigir a falha apontada na fiscalização, deve-se, preliminarmente, promover diligência para obtenção de informações atualizadas.

III.4. Providências a serem adotadas

31. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, para que informe se houve a quitação do valor devido de contribuições previdenciárias de servidores municipais, cujo recolhimento foi realizado a menor junto ao INSS nos exercícios de 2005 e 2006, conforme constatação da CGU em fiscalização no município.

IV. execução parcial de reforma de unidade escolar

IV.1. Constatação e evidências (item 17.3.4 do relatório, fls. 105-106, e evidências, fls. 881-906 do anexo 1, vol. 4).

32. Na reforma da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, objeto do Convite 9/2006-CPL, com a contratação da empresa Barra Construções Ltda., CNPJ 03.136.551/0001-75, no valor total de R\$ 26.369,05, não foram executados os serviços abaixo, no total de R\$ 14.165,24:

Especificação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Preço Total (R\$)
Piso cimento troiado	m ²	107,00	17,00	1.819,00
Esquadrias de ferro	m ²	12,70	130,00	1.651,00
Fundação	m ³	15,52	62,00	962,24
Alvenaria	m ²	181,00	26,00	4.706,00
Fossa	vd	1,00	683,00	683,00
Reboco	m ²	362,00	12,00	4.344,00

33. As evidências constituem-se na documentação do Convite 9/2006.

IV.2. Informações do TCE/MA

34. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto na prestação de contas do exercício de 2006.

IV.3. Análise

35. O Convite 9/2006-CPL, cujo edital data de 26/1/2006, objetivava a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma na UE São Francisco, no povoado Jurará. A contratação da empresa Barra Construções Ltda., CNPJ 03.136.551/0001-75, representada pelo Sr. Francisco Maciel Bezerra, ocorreu em 15/2/2006, data da ordem de prestação de serviços.

Tais documentos foram assinados pelo prefeito e pela Sra. Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, secretária municipal de educação, cultura, desporto e lazer.

36. Como no relatório da CGU há a informação de que o gestor acionara a empresa para a devida conclusão dos serviços, deve-se, preliminarmente, promover diligência para obtenção de informações atualizadas.

IV.4. Providências a serem adotadas

37. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, para que informe e comprove se houve a conclusão dos serviços de reforma da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurarã, pela empresa Barra Construções Ltda., CNPJ 03.136.551/0001-75, vencedora do Convite 9/2006-CPL, em razão da constatação da CGU em fiscalização no município de execução parcial dos serviços.

V. fraude na contratação de empresa para capacitação de professores

V.1. Constatação e evidências (item 17.3.5 do relatório, fls. 106-107, e evidências, fls. 907-938 do anexo 1, vol. 4).

38. No exercício de 2005 o gestor, por meio de dispensa de licitação, contratou o Instituto Master de Educação Ltda., CNPJ 04.251.381/0001-32, para execução de serviços de capacitação de professores do ensino fundamental do município de Jenipapo dos Vieiras (MA), pelo valor global de R\$ 35.910,00. Foram observadas as seguintes irregularidades na referida contratação:

a) inicialmente foi enviado o Convite 8/2005-CPL para o Instituto Master de Educação Ltda., CNPJ 04.251.381/0001-32, posteriormente contratado por dispensa, para a empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda., CNPJ 03.398.865/0001-46, com atividades diferentes ao objeto licitado, e para a empresa T.G. Aranha Pinheiro, CNPJ 06.201.916/0001-96, da qual não consta nenhuma identificação documental nas peças processuais;

b) falta de documentação no processo que comprove a habilitação jurídica e a regularidade fiscal da Assert e da T.G. Aranha Pinheiro;

c) após o certame ter sido considerado fracassado pelo não comparecimento das empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro, não havendo, portanto, três propostas válidas, foi autorizada a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993, sem a devida comprovação da justificativa para a não repetição do convite e dispensa de licitação;

d) os orçamentos apresentados pelas empresas Assert e T.G. Aranha Pinheiro são em papel timbrado da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA);

e) na documentação comprobatória referente à relação de professores capacitados, folha de frequência e carga horária, não há registro sobre os instrutores do curso, assinatura dos participantes, certificados, além do material não possuir o timbre da empresa contratada; e

f) os professores do ensino fundamental, em entrevista, afirmaram que tais cursos de capacitação não foram realizados.

39. As evidências são constituídas pelo Convite 8/2005 e pela justificativa de dispensa de licitação.

V.2. Informações do TCE/MA

40. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto na prestação de contas do exercício de 2005.

V.3. Análise

41. Sem que o convite fosse repetido, tendo em vista a alegada urgência da contratação dos serviços, não justificada, o Sr. Marcos Siqueira Silva, presidente da CPL, e os membros Cícero Lopes Vieira e Weudson Soares de Sousa, devolveram o processo à secretaria de educação, cuja

secretária, Sra. Albertina Oliveira Albuquerque de Sousa, solicitou parecer da assessoria jurídica no município para contratação direta, que, na pessoa do Sr. Ronaldo Machado de Farias, considerou legal a referida contratação, autorizada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque e efetivada em 11/2/2005.

42. Não restou caracterizada a urgência na contratação, para que fosse justificada a não repetição do convite, o que representa indício de fraude à licitação.

43. Consta ainda do relatório da CGU o indício da não realização dos serviços de capacitação contratados, mas não há evidências a respeito, sendo necessária a apresentação de documentos comprobatórios da realização do referido curso.

V.4. Providências a serem adotadas

44. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, preliminarmente, para que apresente documentos comprobatórios da realização dos serviços de capacitação de professores do ensino fundamental, contratados em 11/2/2005 com o Instituto Master de Educação Ltda., objeto de dispensa de licitação após o fracasso do Convite 8/2005-CPL, em razão da constatação da CGU em fiscalização no município de inexecução dos serviços.

VI. não cumprimento de convênio de consignação

VI.1. Constatação e evidências (item 17.3.6 do relatório, fls. 107-109, e evidências, fls. 941-1067 do anexo 1, vol. 5).

45. Em 3/1/2005 o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque firmou com a Caixa Econômica Federal convênio visando a concessão de empréstimo aos servidores municipais sob regime estatutário com pagamento mediante consignação em folha de pagamento da fonte Fundef 60%. A CGU constatou atraso no recolhimento pelo gestor dos descontos efetuados em folha de pagamento dos funcionários.

46. As evidências são o termo de convênio, a relação de servidores com consignação em folha de pagamento e os contracheques de servidores com variações de consignações.

VI.2. Informações do TCE/MA

47. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto na prestação de contas do exercício de 2005.

VI.3. Análise

48. O gestor informou a regularidade no depósito junto à Caixa dos valores consignados, conforme extrato para pagamento de convenientes com os nomes e valores a serem retidos em consignação, atribuindo eventuais atrasos à própria instituição bancária credora.

49. Diante da justificativa do gestor, sem comprovação documental, necessário se faz o saneamento prévio desta TCE.

VI.4. Providências a serem adotada

50. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, preliminarmente, para que apresente documentos comprobatórios da regularidade no depósito junto à Caixa Econômica Federal dos valores consignados aos servidores municipais em regime estatutário, na forma do convênio firmado com a prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) em 3/1/2005, em razão da constatação da CGU em fiscalização no município de não cumprimento do referido termo.

VII. contratação de empresa pertencente a servidor do município e divergência de valores de notas fiscais

VII.1. Constatação e evidências (item 17.3.7 do relatório, fls. 109-111, e evidências, fls. 1068-1127 do anexo 1, vol. 5).

51. O gestor adquiriu materiais de expediente no valor de R\$ 132.562,00 da empresa Rosania F. Sousa – Comercial Três Irmãos, CNPJ 07.254.631/0001-86, de propriedade de servidora da prefeitura municipal, ferindo os princípios da impessoalidade e da moralidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 9º da Lei 8.666/1993 e nos próprios termos dos Convites 18/2005 e 17/2006.

52. Além disso, as notas fiscais apresentadas apresentaram valores divergentes dos declarados ao fisco estadual, bem como houve nota não declarada, conforme quadro a seguir:

Nota Fiscal	Dados da nota fiscal		Dados do fisco estadual	
	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
6	27/4/2005	14.035,00	1/7/2005	1.563,30
9	19/5/2005	1.284,00	1/7/2005	2.296,00
15	1/7/2005	20.124,60	(não declarada)	
16	1/7/2005	10.075,00	22/8/2005	7.332,40
18	6/9/2005	14.830,00	8/9/2005	10.874,60

53. As evidências são os Convites 18/2005-CPL e 17/2006-CPL, consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), da Dataprev, e as notas fiscais mencionadas, à exceção da 9/2005.

VII.2. Informações do TCE/MA

54. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto nas prestações de contas dos exercícios de 2005 e 2006. Consta da prestação de contas de 2006 apenas a fragmentação de despesas em modalidades licitatórias, entre elas o Convite 17/2006.

VII.3. Análise

55. O Convite 18/2005-CPL, com edital datado de 7/4/2005, objetivou a contratação de material didático para as escolas municipais de Jenipapo dos Vieira (MA) com recursos do Fundef 40%, tendo sido vencido pela empresa Rosania F. Sousa, no valor de R\$ 60.350,00. Fizeram parte da licitação o Sr. Marcos Siqueira Silva, presidente da CPL, o Sr. Weudson Soares de Sousa, secretário da CPL, o Sr. Cícero Lopes Vieira, membro da CPL, e o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito. A contratação ocorreu em 27/4/2005.

56. O Convite 17/2006-CPL, com edital assinado em 7/2/2006, tinha como objeto a aquisição de material de expediente destinados a atender às necessidades das escolas de ensino fundamental do município de Jenipapo dos Vieira (MA), também vencido pela empresa Rosania F. Sousa, no valor de R\$ 72.212,00. Fizeram parte da licitação o Sr. Weudson Soares de Sousa, presidente da CPL, os Srs. Marcos Siqueira Silva e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, membros da CPL, e o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito. A contratação ocorreu em 24/2/2006.

57. A empresa contratada em ambos procedimentos licitatório foi representada pela Sra. Rosania Ferreira Sousa, sua proprietária, que, segundo informação da CGU, é servidora da prefeitura municipal e cunhada do gestor, representando a irregularidade na contratação.

58. Foi verificada ainda a utilização de notas fiscais inidôneas. Entretanto, não se observou tal constatação na Consulta de Notas Fiscais – DIEF juntadas aos autos (fls. 1121, 1123 e 1126 do anexo 1, vol. 5). Portanto, preliminarmente, é necessário o saneamento dos autos no tocante a esta irregularidade.

VII.4. Providências a serem adotadas

59. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, para verificar se a Sra. Rosania Ferreira Sousa é ou foi servidora municipal, informando, se for o caso, as datas de nomeação e exoneração, como também se presta ou prestou serviços profissionais como contratada e o período das contratações.

60. É importante ainda que se diligencie a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA), com cópia das notas fiscais 6, 15, 16 e 18 (fls. 1122, 1124, 1125 e 1127 do anexo 1, vol. 5), para informar se consta de seus arquivos tais documentos e se os mesmos são idôneos.

VIII. indícios de fraude na elaboração das folhas de pagamento dos professores relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005

VIII.1. Constatação e evidências (item 17.3.8 do relatório, fls. 111-114, e evidências, fls. 1130-1268 do anexo 1, vol. 6).

61. Supostamente os professores efetivos e contratados, nos meses de novembro e dezembro/2005, foram contemplados com acréscimo salarial decorrente de abono, cujos valores figuram nas folhas de pagamento como sendo de R\$ 240,00, R\$ 180,00 e R\$ 120,00, no total geral de R\$ 121.856,00, dos quais R\$ 86.500,00 seriam para efetivos e R\$ 35.356,00 para contratados.

62. A CGU constatou, em entrevista, que os professores não receberam os respectivos abonos e em análise dos contracheques que os valores neles constantes divergem dos valores existentes nas folhas de pagamento.

63. As evidências constituem-se nas folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2005.

VIII.2. Informações do TCE/MA

64. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto na prestação de contas do exercício de 2005.

VIII.3. Análise

65. Não consta dos autos documentos que comprovem o efetivo pagamento de tal verba salarial, sendo necessário o saneamento do processo.

VIII.4. Providências a serem adotadas

66. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, preliminarmente, para que apresente documentos comprobatórios do pagamento do abono salarial registrado nas folhas de pagamento com recursos do Fundef 60% de professores efetivos e contratados, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005, em razão da constatação da CGU em fiscalização no município de não pagamento da referida verba.

IX. indício de direcionamento do resultado de processos licitatórios

IX.1. Constatação e evidências (item 17.3.9 do relatório, fls. 114-116, e evidências, fls. 72-137 do anexo 1, 1269-1335 do anexo 1, vol. 6, e 1338-1377 do anexo 1, vol. 7).

67. Na análise das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006, a CGU verificou o suposto direcionamento dos certames às empresas Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda., CNPJ 03.398.865/0001-46 (vencedora das TP 2/2005, 3/2005 e 1/2006, para locação de veículos e mão de obra), Francisca T. de Sousa Comércio – Posto Carreteiro Alvorada, CNPJ 04.013.765/0001-17 (vencedora da TP 1/2005, para fornecimento de combustível) e Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda. – Assegraf, CNPJ 02.360.838/0001-11 (vencedora da TP 8/2005, para confecção de material), pelas seguintes ocorrências:

- a) comparecimento de apenas um licitante, habilitado pela CPL e vencedor do certame;

b) participação única em processos envolvendo valores monetários expressivos e considerando que o município fica perto de cidades importantes;

c) falta de publicação dos extratos dos certames em jornais diários de grande circulação estadual, regional ou municipal; e

d) participação de empresa cuja sócia presta serviços profissionais à prefeitura municipal.

68. As evidências constituem-se nos referidos processos licitatórios.

IX.2. Informações do TCE/MA

69. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto nas prestações de contas dos exercícios de 2005 e 2006. Nesta há menção apenas a fragmentação de despesas em licitações envolvendo as empresas Assegraf e Francisca T. de Sousa Comércio.

IX.3. Análise

70. A Tomada de Preços 1/2005, promovida pela CPL constituída dos Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira, para contratação de empresa para fornecimento de combustível, com edital datado de 7/3/2005, teve o comparecimento único da empresa Francisca T. de Sousa Comércio, representada pela Sra. Francisca Teles de Sousa, vencedora do certame, no valor de R\$ 190.075,60, sendo R\$ 95.195,50 com recursos do Fundef 40%, para a secretaria de educação, cultura, desporto e lazer. A contratação ocorreu em 15/6/2005, com a participação do prefeito e do Sr. Pedro Santos Albuquerque Filho, secretário municipal.

71. A Tomada de Preços 8/2005, promovida pela CPL constituída dos Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira, para contratação de empresa para execução de serviços de confecção de material gráfico a diversas secretarias municipais, com edital datado de 3/8/2005, teve o comparecimento único da empresa Artes Serviços Sociais e Empreendimentos Gráficos Ltda., representada pela Sra. Rosângela Sousa de Araújo, vencedora do certame, no valor de R\$ 33.361,00. A contratação ocorreu em 31/8/2005, com a participação do prefeito e do Sr. Pedro Santos Albuquerque Filho, secretário municipal.

72. A Tomada de Preços 1/2006, promovida pela CPL constituída dos Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Rosilene Nepomuceno Albuquerque, para contratação de empresa para locação de transportes diversos para as secretarias municipais, com edital datado de 5/1/2006, teve o comparecimento único da empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda., representada pelo Sr. Antonio Gomes Cordeiro, vencedora do certame, no valor de R\$ 636.842,14, sendo R\$ 231.578,93 para a Seduc. A contratação ocorreu em 1/2/2006, com a participação do prefeito e do Sr. Pedro Santos Albuquerque Filho, secretário municipal.

73. A Tomada de Preços 2/2005, promovida pela CPL constituída dos Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira, para contratação de empresa para locação de veículos para prestar serviços de transportes diversos às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras (MA), com edital datado de 1/4/2005, teve o comparecimento único da empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda., representada pelo Sr. Zigomar Franco Mota, vencedora do certame, no valor de R\$ 407.414,24. A contratação ocorreu em 22/4/2005, com a participação do prefeito e do Sr. Pedro Santos Albuquerque Filho, secretário municipal.

74. A Tomada de Preços 3/2005, promovida pela CPL constituída dos Srs. Marcos Siqueira Silva, Weudson Soares de Sousa e Cícero Lopes Vieira, para locação de mão de obra destinada a prestar serviços diversos (auxiliares de serviços gerais e vigias) às diversas secretarias municipais de Jenipapo dos Vieiras (MA), com edital datado de 1/4/2005, teve o comparecimento único da empresa Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C Ltda., representada pelo Sr. Zigomar Franco

Mota, vencedora do certame, no valor de R\$ 582.765,53. A contratação ocorreu em 22/4/2005, com a participação do prefeito e do Sr. Pedro Santos Albuquerque Filho, secretário municipal.

IX.4. Providências a serem adotadas

75. Diligência à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), representada pelo Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, preliminarmente, para que apresente comprovação da publicação em jornal diário de grande circulação regional, estadual ou municipal, dos extratos das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006, promovidas pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), tendo em vista constatação da CGU do não cumprimento de tal requisito legal.

X. irregularidade na nomeação dos membros do Conselho do Fundef

X.1. Constatação e evidências (item 17.3.10 do relatório, fls. 116-117, e evidências, fls. 1378-1434 do anexo 1, vol. 7).

76. Não foram identificados nos registros do livro de atas do conselho do Fundef referentes aos exercícios de 2005 e 2006 informações sobre a eleição, pelos seus pares, dos representantes dos servidores, professores e pais de alunos. Além disso, em sua composição, foram identificados três integrantes com vínculo familiar com o Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, prefeito, a saber: uma prima e dois cunhados.

77. As evidências constituem-se nas atas de reunião do conselho.

X.2. Informações do TCE/MA

78. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto nas referidas prestações de contas.

X.3. Análise

79. Tal irregularidade deve ser objeto de audiência do prefeito, em época oportuna, após o saneamento das demais irregularidades tratadas nestes autos.

X.4. Providências a serem adotadas

80. No momento, de saneamento de informações, nada deve ser feito no tocante à esta impropriedade.

XI. pagamento indevido com recursos do Fundef

XI.1. Constatação e evidências (item 17.3.11 do relatório, fl. 117, e evidências, fls. 1435-1478 do anexo 1, vol. 7).

81. Pagamento de energia elétrica em atraso nos exercícios de 2005 e 2006, o que gerou gastos indevidos com correção monetária, juros e multas no valor de R\$ 405,34, custeados à conta do Fundef.

82. As evidências constituem-se nos processos de pagamentos das contas de energia elétrica.

XI.2. Informações do TCE/MA

83. Nada consta dos autos ou de pesquisa no sítio do TCE/MA que demonstre a abordagem do assunto nas referidas prestações de contas.

XI.3. Análise

84. Consta do relatório da CGU, após justificativa do gestor, a comprovação do ressarcimento do valor glosado à conta do Fundef, a fim de corrigir a situação encontrada. Entretanto, cabe a audiência do responsável em razão do pagamento indevido de valores em razão do atraso na quitação de contas de energia elétrica, em próxima oportunidade.

XI.4. Providências a serem adotadas

85. No momento, de saneamento de informações, nada deve ser feito no tocante à esta impropriedade.

CONCLUSÃO

86. A presente TCE trata de irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef nos exercícios de 2005 e 2006 pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), sob a gestão do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, com base nas constatações do relatório de fiscalização da CGU, juntado aos autos.

87. Tendo em vista a necessidade de saneamento das irregularidades, para a devida caracterização do débito, se for o caso, e ante a autorização expressa pelo ministro-relator no item 1.6.3.1. do Acórdão 2238/2010-TCU-2ª Câmara para promoção de diligências, preliminarmente ao exame técnico das constatações que originaram os presentes autos, a prefeitura municipal de Jenipapo dos Vieiras (MA), que atualmente está sob a gestão do responsável nesta tomada de contas especial, Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, deve ser diligenciada para esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

88. Na oportunidade, devem ser promovidas diligências também para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e para a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para que, conforme autorização do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, o Sr. Secretário decida por, preliminarmente, promover diligência, na forma dos arts. 10, § 1º e 11 da Lei nº 8.443, de 1992, aos seguintes órgãos:

a) à prefeitura de Jenipapo dos Vieiras, na pessoa do Sr. Giancarlos Oliveira Albuquerque, com a possibilidade de aplicação de multa pelo não atendimento sem causa justificada, disposta no art. 268, inc. IV, do Regimento Interno do TCU, para que, tendo em vista os fatos constatados pela Controladoria Geral da União (CGU) quando da realização, no âmbito do 23º Sorteio de Unidades Municipais, de fiscalização na aplicação de recursos do Fundef administrados pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) durante os exercícios financeiros de 2005 e 2006:

a.1) apresente a comprovação dos pagamentos feitos com recursos do Fundef à Assert – Assessoria e Serviços Técnicos S/C/ Ltda., CNPJ 03.398.865/0001-46, relacionados aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços 2 e 3/2005-CPL, tendo em vista constatação da CGU de inexecução contratual;

a.2) informe e comprove se houve a quitação do valor devido de contribuições previdenciárias de servidores municipais, cujo recolhimento foi realizado a menor junto ao INSS nos exercícios de 2005 e 2006, conforme constatação da CGU em fiscalização no município;

a.3) informe e comprove se houve a conclusão dos serviços de reforma da Unidade Escolar São Francisco, localizada no povoado Jurará, pela empresa Barra Construções Ltda., CNPJ 03.136.551/0001-75, vencedora do Convite 9/2006-CPL, em razão da constatação da CGU de execução parcial dos serviços;

a.4) apresente documentos comprobatórios da realização dos serviços de capacitação de professores do ensino fundamental, contratados em 11/2/2005 com o Instituto Master de Educação Ltda., objeto de dispensa de licitação após o fracasso do Convite 8/2005-CPL, como relação de instrutores, assinatura dos participantes, emissão de certificados, em razão da constatação da CGU de inexecução dos serviços;

a.5) apresente documentos comprobatórios da regularidade no depósito junto à Caixa Econômica Federal dos valores consignados aos servidores municipais em regime estatutário, na

forma do convênio firmado com a prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA) em 3/1/2005, em razão da constatação da CGU de não cumprimento do referido termo;

a.6) esclareça se a Sra. Rosania Ferreira Sousa é ou foi servidora municipal, informando, se for o caso, as datas de nomeação e exoneração, como também se presta ou prestou serviços profissionais como contratada e o período das contratações;

a.7) apresente documentos comprobatórios do pagamento do abono salarial registrado nas folhas de pagamento com recursos do Fundef 60% de professores efetivos e contratados, relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005, em razão da constatação da CGU de não pagamento da referida verba; e

a.8) apresente documentos que comprovem a publicação em jornal diário de grande circulação regional, estadual ou municipal, dos extratos das Tomadas de Preços 1/2005, 2/2005, 3/2005, 8/2005 e 1/2006-CPL, promovidas pela prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), tendo em vista constatação da CGU do não cumprimento de tal requisito legal;

b) ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), para que encaminhe cópia do Relatório de Informação Técnica 229/2006-UTCOCG-NACOG, de 31/8/2006, do Parecer 1210/2007 do Ministério Público e demais análises efetivadas no Processo 4309/2006, de prestação de contas da prefeitura de Jenipapo dos Vieiras (MA), exercício de 2005; e

c) à Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão (Sefaz/MA), com cópia das notas fiscais 6, 15, 16 e 18 (fls. 1122, 1124, 1125 e 1127 do anexo 1, vol. 5), para que informe se consta de seus arquivos tais documentos e se os mesmos são idôneos.

SECEX/MA, 1ª Divisão, em 9/2/2012

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2